



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002068-79.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante MAYARA CONCEIÇÃO ADRIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002068-79.2024.8.26.0125

Apelante: Mayara Conceição Adriano

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Ação: Bancários - Defeito, nulidade ou anulação

Origem: Capivari (2ª Vara)

Juiza de 1ª instância: André Luiz Marcondes Pontes

Voto nº 3591

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Discussão quanto ao pagamento de empréstimo consignado – Afastada preliminar em contrarrazões – Violação ao princípio da dialeticidade – Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Contrato entabulado entre as partes para pagamento de crédito pessoal em 12 parcelas mensais – Pagamento regular das três primeiras parcelas – Inexistência de desconto da quarta parcela – Saldo devedor recalculado com incidência de juros e encargos moratórios previstos no contrato – Descontos a maior efetuados pelo réu, que se destinaram à quitação das parcelas em atraso – Inexistente ilícito ou abuso de direito praticado – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 192/193 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se na cobrança o fato de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a ré não debitou, de forma automática, o valor da parcela referente ao empréstimo contratado pela autora, resultando em acúmulo de contas no mês subsequente; b) a autora vem sendo cobrada por parcelas já pagas e que ainda nem venceram; c) devem ser excluídas as anotações junto ao Serasa; d) a falha na prestação dos serviços gera o dever de indenizar.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à autora, não foram apresentadas contrarrazões (fls. 208/215).

É a síntese do necessário.

De início, afasta-se a preliminar arguida pelo réu quanto a alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

No mérito, trata-se de ação pela qual a autora busca a exclusão da anotação de seu nome junto ao Serasa, bem como indenização por danos morais.

Citado o réu, trouxe aos autos documentos

que demonstram o atraso no pagamento das parcelas, por insuficiência de saldo na conta bancária da autora no mês de janeiro/2024, o que ocasionou a incidência de juros e encargos moratórios e vencimento antecipado da dívida. Trouxe ainda, cálculo com evolução da dívida e demonstrativo de pagamento dos descontos. Demonstra que não houve negativação do nome da autora, mas somente anotação junto ao Serasa Limpa Nome.

Sobreveio a sentença julgando improcedente a ação.

Pois bem.

Entende-se que a sentença não comporta reforma.

No caso, as partes celebraram empréstimo pessoal com débito em conta corrente, com previsão de juros remuneratórios e encargos moratórios (fls. 118/122), cujas taxas não foram objeto de discussão.

Restou incontroverso ainda que somente as três primeiras parcelas do contrato, vencidas nos meses 10, 11 e 12/2023 foram pagas de forma regular na data aprazada (fls.154), não havendo qualquer comprovante de desconto da quarta parcela no mês de janeiro/2024.

Nesse passo, sobre o saldo devedor incidiram os encargos contratuais moratórios contratuais ao atraso, o que gerou descontos a maior no valor de R\$ 31,29 a partir do mês de abril/2024.

Por outro lado, descabida as alegações da autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo atraso nas parcelas. Cabe pontuar que, diante da alegação do réu de que não havia saldo suficiente na conta, cabia à autora acostar os extratos infirmando tal conduta, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, verifica-se ainda, a desídia por parte da apelante, pois em virtude do não desconto da parcela, cabia a ela, ciente de sua obrigação em relação ao empréstimo, ter procurado a instituição financeira a fim de quitar os débitos e evitar a incidência dos encargos.

Quanto aos descontos havidos, pontue-se que se mostram conexos com o quadro apresentado a fls. 84 e as parcelas descontadas (fls. 42/44).

Diante da insuficiência de saldo possibilitando o desconto da parcela de janeiro, a retomada se deu somente em fevereiro/24, incidindo sobre elas encargos moratórios previstos no contrato, cujos percentuais não foram questionados pela autora.

Assim, considerando que os descontos foram realizados com a finalidade de amortização de dívida regularmente contratada, o débito do valor impugnado configura exercício regular do direito da instituição financeira e não ato ilícito.

Por outro lado, além de não haver

qualquer irregularidade nos descontos efetuados pela ré, não se mostra abusiva a anotação junto ao Serasa Limpa Nome (fls. 40/41), plataforma que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora.

Com efeito, a inclusão do nome do consumidor em sistemas como ACORDO CERTO/SERASA LIMPA NOME não representa cobrança vexatória na medida em que não há publicidade alguma, ficando restrito ao próprio consumidor. Não são bancos de dados em que ocorre negativação do nome do devedor, mas sim portais de renegociação de débitos.

Portanto, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano indenizável, ficando mantida a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator